



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC - 02421/10

ATO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. PENSÃO. Paraíba
Previdência. Registro do Ato.

ACORDÃO ACI-TC 00090/18

1. Origem: Paraíba Previdência- PBprev
2. Nome dos beneficiários: Neuma Braz Silva (esposa)
João Victor de Almeida Barbosa (filho)
Jéssica Medeiros da Silva (filha)
Isabel Priscyla Pereira Barbosa (filha)
3. Servidor falecido:
- 3.1. Nome: Josenilson Barbosa Silva
- 3.2. Cargo: 2º Sargento
- 3.3. Matrícula: 514.441-8
3. Caracterização da Pensão:
- 3.1. Autoridade responsável: Presidente da PBprev
- 3.2. Data da Publicação: DOE edições de 21/07/2007 e 24/08/2007

RELATÓRIO

Cuida o presente processo do exame da legalidade do ato de concessão de pensão para fins de registro, tendo como beneficiários a esposa do falecido, senhora Neuma Braz Silva, e as crianças João Victor de Almeida Barbosa, Isabel Priscyla Pereira Barbosa e Jéssica Medeiros da Silva, concedida por meio das Portarias P - n° 328/07 (fl. 98), 329/07 T (fl. 20), 330/07 T (fl. 74) e 416/07 T (fl. 53).

Em seu relatório inicial (fl. 101), o Órgão de Instrução entendeu pela necessidade de notificação da autoridade competente no sentido de retificar os cálculos das pensões, haja vista a existência de decisão judicial determinando 50% de pensão alimentícia para a viúva, devendo os outros 50% ser dividido entre as partes.

Devidamente citada (Ofício n° 2798/10), a autoridade responsável pela Autarquia Previdenciária Estadual deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação da defesa.

Ato contínuo, o Parquet de Contas exarou o Parecer n° 01903/10 (fls. 111/118), da pena do Procurador Marcilio Toscano Franca Filho, onde, em dissonância com a interpretação da Auditoria, pugnou-se pelo registro do ato inicial de concessão de pensão na forma deferida pela PBprev, por entender que não houve qualquer prejuízo à senhora Neuma Braz Silva, pois sua cota foi estabelecida em 50% do valor da pensão, ou seja, os mesmos 50% estabelecidos em sentença judicial que a concedeu pensão alimentícia. Também determinou nova citação com vistas ao conhecimento do parecer.

Seguiram-se diversas comunicações processuais (Certidão 1º Câmara, fl. 119; Ofício n° 4778/11, fl. 123; Ofício n° 5451/fl. 125), sem que houvesse manifestação da autoridade responsável. Em nova intervenção ministerial (fl. 127), foram ratificados os termos do já citado Parecer n° 01903/10.

Decorridos dois anos da instauração do feito, a Paraíba Previdência finalmente apresentou o Documento TC 04356/12 (fls. 131/135), reafirmando a legalidade da pensão, razão que respalda o requerimento do registro do ato concessório. Debruçando-se sobre as alegações da defesa, a Unidade Especialista constatou que o benefício previdenciário foi dividido em partes iguais de R\$ 384,23, tendo como favorecidos cada uma das pessoas especificadas no item 2 da página anterior. Tal divisão, na inteligência da Auditoria, estaria ferindo determinação judicial que reservou o quinhão de 50% apenas para a senhora Neuma Braz Silva.

Citado novamente para apresentação de contrarrazões (Ofício nº 6568/15, fl. 141), o diretor do Regime Próprio nada trouxe aos autos. Em derradeira manifestação (fls. 146/149), a Equipe de Auditores emitiu a seguinte conclusão:

*Diante do exposto e tudo mais que consta nos autos, esta Auditoria sugere a **baixa de RESOLUÇÃO** e fica com o entendimento do último pronunciamento da Auditoria (Relatório de Complementação de Instrução, às fls. 137/138), ou seja: que necessariamente se faz a notificação da autoridade responsável para que esta tome as providências cabíveis, no sentido de restabelecer a legalidade do pagamento dos benefícios, **conforme decisão judicial de fls. 81/82**, haja vista que esta decisão determinou o percentual devido de **50% de seus vencimentos para esposa e filhos (pensão alimentícia)**, que só poderia ser revertida judicialmente, não havendo comprovação de que houve esse procedimento.*

Instada a se pronunciar a 1ª Câmara do TCE/PB, por meio da Resolução RCI – TC – 00185/16 (fl. 152/155), decidiu pela assinatura de prazo para o cumprimento da determinação judicial advinda do julgamento do Processo Cível nº 082/03, procedendo ao recálculo das parcelas dos benefícios que cabem a cada um dos pensionistas.

Às fls. 162/167, a PBprev juntou o documento 07793/17 atendendo a solicitação da Unidade Técnica, com a devida comprovação de retificação nos proventos dos beneficiários. Sanada a inconformidade, a Auditoria recomenda o registro do ato concessório.

O processo foi agendado par a presente seção.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O Representante do Ministério Público junto ao TCE-PB, oralmente na presente sessão, opinou pela concessão do registro ao ato de pensão.

VOTO DO RELATOR

Diante da constatação do restabelecimento da legalidade e regularidade de todos os aspectos da pensão, voto pela concessão do registro ao ato concessório.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-02421/10, os MEMBROS da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM pelo do registro do ato de pensão concedida aos seguintes beneficiários **Neuma Braz Silva** (esposa); **João Victor de Almeida Barbosa** (filho); **Jéssica Medeiros da Silva** (filha); e **Isabel Priscyla Pereira Barbosa** (filha).*

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, 1 de fevereiro de 2018.*

Assinado 7 de Fevereiro de 2018 às 09:47



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 8 de Fevereiro de 2018 às 09:04



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO